



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10384.002038/97-64
Recurso n.º : 115.941
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : CONSTRUTORA SUCESSO S/A.
Recorrida : DRJ em Fortaleza – CE.
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.634

IRPJ – CONSERVAÇÃO E REPAROS DE BENS – GLOSA DE DESPESAS – Se a fiscalização não comprova que os gastos com conservação e reparos de bens resultaram em aumento de sua vida útil superior a um ano, descabe a exigência de capitalização dos dispêndios.

IRPJ – DIREITO À DEPRECIÇÃO – Deve ser concedida à pessoa jurídica a depreciação dos valores classificados no Ativo Diferido pela ação fiscal, eis que a depreciação só não foi efetuada porque tais valores não estavam registrados no Ativo Permanente.

IRPJ – MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS – PERÍODO-BASE DE 1991 – Mesmo verificada a falta ou a insuficiência de reconhecimento de variação monetária sobre empréstimos a empresa ligada não é exigível o reconhecimento da variação monetária prevista no Decreto-lei nr. 2.065/83, art. 21, diante de sua revogação pela Lei 8.177/91.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS – DECRETO NR. 332/91 – Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, a exigência de correção monetária só teria fundamento se estabelecida em lei.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS – DECRETO-LEI NR. 2.065/83 – O art. 21 do Decreto nr. 2.065/83 determina a adição ao lucro líquido da variação monetária relativa a mútuo com pessoa jurídica ligada, apenas para fins de determinação do lucro real, base de cálculo do

Imposto de Renda. Inexiste previsão legal para tal adição à base de cálculo da Contribuição Social, que no caso, ademais, teve afastada a exigência quanto ao IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SUCESSO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10384.002038/97-64
RECURSO Nº 115.941 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.634
RECORRENTE: CONSTRUTORA SUCESSO S/A
RECORRIDA: DRJ EM FORTALEZA - CE

Relatório.

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 10384.002403/96-87.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 04/10) - 1.219.426,31 UFIR, mais acréscimos legais;
- IR Fonte ("Imposto sobre o Lucro Líquido" - ILL - fls. 16/26) - 146.331,16 UFIR, mais acréscimos legais; e
- Contribuição Social (fls. 26/35) - 277.142,34 UFIR, mais acréscimos legais.

As exigências decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades, relativas ao exercício de 1992:

- 1) bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa;
- 2) falta de reconhecimento de variação monetária ativa de mútuo com empresa ligada;
- 3) despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor desta maior do que o devido;
- 4) correção monetária credora menor do que o devido, em face da contabilização, como despesa, de bens de natureza permanente;
- 5) insuficiência de receita de correção monetária, em face de a contribuinte não ter efetuado a correção de várias contas, mencionadas às fls. 08/10 (item 5 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal).

Impugnando o feito às fls. 118/128, a autuada alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não conseguir depreender se o fato gerador das imposições ocorreu no ano-base de 1991 ou no de 1992.

Em seguida, atacou a utilização de dispositivo da Lei nº 8.218/91, que trata de penalidades, por entendê-lo inaplicável a fatos pretéritos e insurgiu-se contra a imposição do ILL, por inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

No mérito, apresentou as seguintes razões de recurso, em síntese:

a) bens de natureza permanente deduzidos como despesa: em relação às três exigências da espécie, alegou, respectivamente:

1) que a substituição do motor de um trator não aumentou sua vida útil, inclusive pelo fato de que este se encontrava em garantia. Solicitou perícia, por entender tratar-se de matéria técnica;

2) que na descrição dos fatos, no Auto de Infração, está dito apenas tratar-se de uma aquisição de bens do ativo permanente, sem mencionar a empresa vendedora, a data da compra ou o tipo de equipamento e que a compra ocorreu em 08.07.92, mas no cálculo da base tributável consta que esse valor foi despendido no ano de 1991. Alegou, também, que não foi concedida a depreciação correspondente;

3) com referência à nota fiscal emitida por Alvema Ltda., apresentou o documento de fl. 136, no qual a empresa esclarece que parte do valor da nota fiscal refere-se à comissão de venda e o restante, à assistência técnica;

b) mútuo com pessoa jurídica ligada: que, em face da extinção do BTNF e da correção do balanço em janeiro de 1991, foi baixada a IN SRF nº 125/91 que, em seus subitens 2.3 e 2.3.1, esclareceu que os mútuos poderiam ser contratados no período-base de 1991 sem correção monetária ou com reajustes pré ou pós-fixados;

c) despesa indevida de correção monetária: que não procede a infração, porque os valores lançados como despesa decorreram das receitas que as coligadas Claudino S/A e Guadalajara S/A lançaram em seus resultados, conforme documento de fls. 140/152;

d) correção monetária dos bens lançados como despesa: que a exigência não procede, em face dos argumentos expostos quanto à glosa e tendo em vista a jurisprudência deste Conselho que cita;

e) insuficiência de correção monetária: com referência às diversas infrações apontadas neste tópico, a autuada assim se pronunciou:

1) que a exigência do reconhecimento de receita de correção dos adiantamentos feitos à coligada Claudino S/A não procede, tendo em vista tratar-

se de transações operacionais das duas empresas; portanto, afirmou, os créditos entre elas não se sujeitam à correção nos termos do Decreto nº 332/91, a não ser que extrapolem o prazo concedido às empresas não ligadas. Como prova de que as transações são operacionais, afirma que basta verificar, por meio da folha nº 80 do livro razão, que o pagamento feito por Claudino S/A, no valor de Cr\$ 21.500.000,00 foi efetuado por meio de diversas notas fiscais (documentos de fls. 155/170);

2) que o mapa de correção monetária, às fls. 69, tenta retratar a conta Adiantamentos Concedidos-Claudino S/A, para exigir insuficiência de receita de correção. Adiantamento, afirma, é quando o credor repassa ao devedor recursos financeiros, o que não aconteceu, no caso;

3) que a reclassificação de recursos fornecidos às empresas Novaterra e Garrido como adiantamentos não procede porque, na realidade, trataram-se de empréstimos de curto prazo concedidos a pessoas não ligadas e, portanto, não sujeitos obrigatoriamente à correção monetária. Que houve, apenas, a quitação da dívida com bens, o que não implica caracterizar tais valores como adiantamentos a fornecedores; estende a argumentação às exigências correspondentes às empresas Alvema e Bahema;

4) que a cobrança de insuficiência de correção da conta Créditos de Sociedades Coligadas-Guadalajara S/A não procede, porque, se a correspondente despesa de correção houvesse sido tempestivamente lançada, ficaria claro ser indevida a correção que ora se tributa.

Estende os argumentos ao Auto de Infração relativo à Contribuição Social e ao IR Fonte e, quanto a este, propugna pela sustação da cobrança, tendo em vista inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Na decisão recorrida (fls. 173/196), o julgador singular entendeu procedentes em parte os lançamentos.

Rejeitou as preliminares de nulidade e também o pedido de perícia, e, no mérito, assim concluiu:

a) manteve a glosa relativa a bens de natureza permanente deduzidos como despesa;

b) manteve apenas em parte a exigência relativa à correção monetária de mútuos com empresas ligada, afastando-a com relação ao período de fevereiro a novembro de 1991;

c) manteve apenas em parte a exigência de despesa indevida de correção monetária da coligada Claudino S/A, declarando procedente a

alegação da contribuinte de que a fiscalização considerou o valor de Cr\$ 186.000,00 como um débito, quando na realidade é um crédito;

d) manteve a exigência de correção monetária sobre bens de natureza permanente deduzidos como custo/despesa;

e) com referência aos diversos itens relativos a insuficiência de correção monetária, assim decidiu:

e.1) quanto à conta Adiantamentos Concedidos - Claudino S/A, no ano-base de 1991, retificou o valor, para exigir a correção apenas no período de 01.12 a 31.12.91;

e.2) quanto à conta Adiantamentos Concedidos - Claudino S/A, no primeiro semestre de 1992, retificou o valor, tendo em vista o ajuste referido em e.1;

e.3) quanto às contas Adiantamentos Concedidos-Garrido S/A, Adiantamentos Concedidos-Novaterra S/A, Empréstimos a Acionistas-João Claudino Fernandes e Empréstimos a Cia. Coligadas-Socimol, também manteve o valor exigido no Auto de Infração;

e.4) quanto à infração caracterizada por erro de cálculo da correção monetária da conta Créditos de Sociedades Coligadas-Guadalajara S/A, igualmente manteve a exigência constante do Auto de Infração.

Afastou a exigência a título de IR Fonte sobre o Lucro Líquido, tendo em vista que a IN SRF nº 063/97 determinou a dispensa da constituição de créditos da espécie em relação às sociedades por ações.

Reduziu a multa por lançamento de ofício, de 100% para 75% (art. 44 da Lei nº 9.430/96), a teor do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 001/97.

Recorreu de ofício a este Conselho, relativamente ao crédito exonerado, nos autos do Processo nº 10384.002403/96-87.

Às fls. 201/211 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a empresa, preliminarmente:

- volta a insurgir-se contra a aplicação da Lei nº 8.218, de 29.08.91, indistintamente, a fatos ocorridos antes e depois de sua publicação;

- torna a requerer perícia, para determinar se houve ou não aumento da vida útil do trator.

No mérito, assim se pronunciou, em síntese:

a) bens de natureza permanente deduzidos como despesa:

1) que a substituição do motor do trator não aumentou sua vida útil, por tratar-se de um trator novo, que havia trabalhado apenas 1.315 horas, o que equivale a 13,15% do tempo previsto para utilização de tal bem;

2) que deve ser concedido ao contribuinte o direito à depreciação de bem que deixou de ser registrado no Ativo Permanente, nesse grupo registrado pela ação fiscal;

b) mútuo com pessoa jurídica ligada: que, tendo em vista que a Lei nº 8.200/91 só foi regulamentada em 04.11.91, por meio do Decreto nº 332/91, as empresas mutuantes em janeiro/91 só voltaram a estar obrigadas a reconhecer correção monetária a partir de novembro/91;

c) correção monetária dos bens lançados como despesa: que os fundamentos do julgado deixam muito a desejar e que mantém seu entendimento de que a cobrança é indevida;

d) despesa indevida de correção monetária:

1) que já foi devidamente esclarecido que os valores lançados como despesa na autuada o foram, também, como receita, nas coligadas, mas que, independentemente disto, caberia diligência para verificar tal fato, uma vez que, caso as coligadas não houvessem lançado as receitas, elas é que deveriam ser tributadas, não a Recorrente;

2) que a autoridade julgadora estabeleceu vínculo onde não existe, porque as empresas são apenas coligadas, a escrituração de uma independe da outra;

3) que onde a lei não distingue não cabe a ninguém distinguir (Princípio da Reserva Legal);

e) insuficiência de correção monetária:

1) que o demonstrativo de fl. 19 do julgado parte de números totalmente majorados, visto que decorre do item 2 do Auto de Infração, que é improcedente;

2) que, com referência à conta Adiantamentos Concedidos-Claudino S/A, não se sabe de onde vem o valor do saldo inicial tomado para cálculo pelo Fisco;

3) que, quanto aos recursos fornecidos às empresas Novaterra e Garrido, a afirmação da autoridade julgadora de que a observação constante da nota

fiscal apresentada pela empresa (“vendemos sem reserva de domínio”) não descaracteriza o empréstimo de curto prazo;

4) que cabe diligência para total esclarecimento, do item supra e do relativo às empresas Alvema Ltda. e Bahema S/A;

5) que não foram devidamente apreciados, na decisão recorrida, os demais argumentos trazidos na impugnação.

Às fls. 215/220 encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto.

O recurso é tempestivo.

Rejeito as preliminares levantadas. A primeira, porque não houve aplicação retroativa da Lei nº 8.218, de 29.08.91, tendo em vista que as infrações apontadas no Auto de Infração são, todas, relativas ao exercício de 1992 e a fatos geradores ocorridos em junho/92 e dezembro/92, portanto, quando a penalidade cominada pelo referido diploma legal já se encontrava em vigor.

A segunda, porque o julgador pode indeferir o pedido de perícia quando os documentos comprobatórios que constam dos autos dão condições de convicção a seu julgamento.

No mérito, não ficou demonstrado que a substituição do motor do trator efetivamente aumentou sua vida útil, devendo ser levada em conta, nesse passo, a afirmação da Recorrente de que era um trator novo, com utilização de apenas 13,15% do tempo de uso previsto.

Copiosa jurisprudência deste Conselho vai no sentido da necessidade inafastável da efetiva ocorrência de aumento de vida útil do bem decorrente de melhoria, reparo ou conservação para que seja exigida a capitalização da importância que o contribuinte tenha registrado a título de manutenção, o que se ilustra pelas seguintes ementas de acórdãos:

“Não tendo a autuação demonstrado de que forma teriam os consertos e reparos descritos nas notas fiscais aumentado a vida útil do veículo por mais de um ano, impõe-se o acolhimento da irresignação do contribuinte.” (Acórdão nº 101-79.374/89 - DOU de 03.05.90)

“Não basta, para se ativar um gasto, considerar apenas o vulto da despesa, mas é necessário verificar se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultou aumento da vida útil do bem superior a um ano.” (Acórdão nº 103-9.966/90 - DOU de 08.05.90)

Cabe transcrever, também, o Acórdão CSRF/01-838/88 (DOU de 25.05.90), assim ementado:

“As despesas com reparo e conservação de bens do ativo imobilizado, que objetivem manter esses bens em condições eficientes de operação, são admitidas como custo ou despesa operacional. A capitalização de gastos com reparos, conservação ou substituição de partes só se dará quando estes provocarem aumento de vida útil do bem. Prazo de vida útil é aquele previsto no

ato de aquisição. Distinção entre as hipóteses dos artigos 193 e 227 do RIR/80. Despesas de capital e despesas correntes.”

Não tendo a fiscalização se aprofundado no sentido de demonstrar a procedência da imputação feita, este item deve ser afastado.

A recorrente também tem razão ao pleitear o direito à depreciação dos demais valores ativados, eis que não pode ser negado à empresa o direito a tal dedução, sob o argumento de que se trata de “faculdade não exercida oportunamente”.

Tal entendimento encontra-se sedimentado na jurisprudência deste Conselho no que respeita a autuações semelhantes, de que é exemplo a seguinte decisão:

“Deve-se permitir ao contribuinte o direito à depreciação dos bens imobilizados pela fiscalização, sob o fundamento de que ele só não os depreciou pelo fato de não estarem contidos em seu Ativo Permanente.” (Acórdão 1º CC nr. 103-9.242/89).

No que pertine à correção monetária dos bens lançados como despesa item 4 do Auto de Infração (exigida apenas no próprio período de ativação), trata-se de mera decorrência da ativação dos valores lançados indevidamente como despesa.

No tocante aos demais itens contestados:

a) deve ser afastado o item 2 do Auto de Infração (mútuo com pessoa jurídica ligada), porque exige o reconhecimento da variação monetária determinada pelo art. 21 do Decreto nr. 2.065/83, em período em que revogada a correção monetária pela Lei 8.177 de 1º de março de 1991;

b) não subsistem os itens 3 e 5 do Auto de Infração (despesa indevida de correção monetária e insuficiência de correção monetária), porque relativos à sistemática de correção de mútuos a que alude o Decreto nr. 332/91.

O mencionado Decreto ao estabelecer (art. 4º, I, “e”) a obrigatoriedade de correção monetária de balanço dos mútuos o fez por delegação do art. 4º, I, “f”, da Lei 7.799/89, e, assim, criou uma disposição extra legem, por isso ilegal.

Como o lucro inflacionário integra a base de cálculo do imposto, a norma de tributação criada por via de Decreto Presidencial não observou a restrição constante do art. 97, IV, e parágrafo 1º, do CTN, além de ferir os artigos 146, III, “a”, e 150, I, da Constituição Federal.

Entendo que a delegação estabelecida só poderia ser feita para explicitar a lei, nunca para ampliá-la, e repetindo posição que já manifestei em outros julgados, afasto os itens do Auto de Infração referidos na letra "b" supra.

Sobre a exigência reflexa de Contribuição Social, a qual deve adaptar-se ao decidido quanto ao IRPJ.

Referido dispositivo determina a adição da variação monetária em tela ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda. Inexiste previsão legal para tal adição à base de cálculo da Contribuição Social.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999


CELSON ALVES FEITOSA